

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.338, de 30 de julho de 2020.

Autoriza o custeio de despesas com energia consumida para iluminação de vias e ruas de loteamentos fechados, condomínios de lotes, e condomínios urbanísticos localizados em Marechal Deodoro pelo Fundo de Iluminação Pública-FUMIP, e adota outras providências.

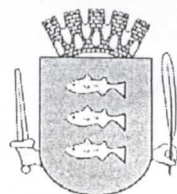
O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o custeio pelo fundo de iluminação pública do Município de Marechal Deodoro da energia consumida para iluminação de vias e ruas de loteamentos fechados, condomínios de lotes e condomínios urbanísticos localizados no município.

§ 1º. Para fins do custeio autorizado no caput deste artigo, deverá ser comprovada pelo interessado a existência de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de imóveis residenciais construídos contribuindo para a iluminação pública, nos termos das leis municipais nºs. 793/2002 e 1.121/2014.

§ 2º. Enquanto não atingido o quantitativo mínimo previsto no parágrafo anterior, serão de responsabilidade do empreendedor, ou do condomínio, ou da associação de moradores, conforme o caso, as despesas com o consumo de energia elétrica para iluminação das vias e ruas de condomínios de lotes, condomínios urbanísticos e loteamentos fechados localizados em Marechal Deodoro, cuja metodologia será objeto de regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo, e o respectivo valor depositado na conta do Fundo Municipal de Iluminação Pública.

Art. 2º Ficará a cargo do Condomínio ou da Associação de Moradores de loteamento fechado a manutenção da rede de energia nas ruas e vias de que trata o artigo 1º,



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

bem como atualizações, expansão, ou quaisquer outras exigências feitas pela Concessionária de Energia.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a empreendimentos declarados de interesse social pelo município de Marechal Deodoro, para os quais o custeio da iluminação e da manutenção ser dará por meio da Contribuição de Iluminação Pública.

Art. 3º Ato do Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para fins de sua operacionalização.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 30 de julho de 2020.


Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1.338, DE 30 DE JULHO DE 2020.

Autoriza o custeio de despesas com energia consumida para iluminação de vias e ruas de loteamentos fechados, condomínios de lotes, e condomínios urbanísticos localizados em Marechal Deodoro pelo Fundo de Iluminação Pública-FUMIP, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o custeio pelo fundo de iluminação pública do Município de Marechal Deodoro da energia consumida para iluminação de vias e ruas de loteamentos fechados, condomínios de lotes e condomínios urbanísticos localizados no município.

§ 1º. Para fins do custeio autorizado no caput deste artigo, deverá ser comprovada pelo interessado a existência de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de imóveis residenciais construídos contribuindo para a iluminação pública, nos termos das leis municipais n.ºs. 793/2002 e 1.121/2014.

§ 2º. Enquanto não atingido o quantitativo mínimo previsto no parágrafo anterior, serão de responsabilidade do empreendedor, ou do condomínio, ou da associação de moradores, conforme o caso, as despesas com o consumo de energia elétrica para iluminação das vias e ruas de condomínios de lotes, condomínios urbanísticos e loteamentos fechados localizados em Marechal Deodoro, cuja metodologia será objeto de regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo, e o respectivo valor depositado na conta do Fundo Municipal de Iluminação Pública.

Art. 2º Ficará a cargo do Condomínio ou da Associação de Moradores de loteamento fechado a manutenção da rede de energia nas ruas e vias de que trata o artigo 1º, bem como atualizações, expansão, ou quaisquer outras exigências feitas pela Concessionária de Energia.

Parágrafo Único. O disposto nesse artigo não se aplica a empreendimentos declarados de interesse social pelo município de Marechal Deodoro, para os quais o custeio da iluminação e da manutenção ser dará por meio da Contribuição de Iluminação Pública.

Art. 3º Ato do Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para fins de sua operacionalização.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 30 de julho de 2020.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:989DA250

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 31/07/2020. Edição 1342

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>